

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 005.925/2019-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Extremoz/RN.

Responsáveis: Enilton Batista da Trindade (294.079.314-04);

Klauss Francisco Torquato Rêgo (502.774.644-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA A UM DOS RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO A OUTRO RESPONSÁVEL.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Enilton Batista da Trindade e Klauss Francisco Torquato Rêgo, ex-prefeitos do município de Extremoz/RN (gestões 2005-2008 e 2009-2012/2013-2016, respectivamente), em decorrência da reprovação da prestação de contas por impugnação total das despesas lançadas à conta do convênio 710035/2008, que tinha por objeto a construção de uma escola, com vistas a proporcionar a reestruturação da rede física pública de educação infantil¹.

2. Promovidas as citações, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) elaborou instrução², a qual adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes:

“(…)

HISTÓRICO

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Extremoz/RN, no âmbito do convênio 710035/2008, totalizaram R\$ 938.491,95, sendo R\$ 929.107,03 à conta do FNDE, e R\$ 9.384,92 a título de contrapartida do município, conforme disposto no 2º termo aditivo (peça 10, p. 15-17).

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

- Impugnação, da área técnica, em razão de serviços trocados com valores a devolver e por divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas de serviços;
- Pagamento de tarifas bancárias;
- Despesas não comprovadas e pagas com recursos do ajuste; e

¹ Peças 8 e 10.

² Peça 48-50.

- Recolhimento parcial e com atraso do saldo de recursos do ajuste.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 29), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 381.398,28, imputando-se a responsabilidade a Enilton Batista da Trindade e a Klaus Francisco Torquato Rêgo, na condição de gestores dos recursos.

6. Em 10/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 30), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

7. Em 25/1/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 33).

8. Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

8.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Extremoz/RN, configurada pelo pagamento por 'serviços trocados com valores a devolver', pagamento de tarifas bancárias e despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio 710035/2008.

8.1.1. Evidências da irregularidade: parecer técnico de execução física de objeto financiado (peça 17) e relatório de TCE 493/2018 - Direc/COTCE/CGAPC/Difin-FNDE/MEC (peça 29).

8.1.2. Normas infringidas: art. 39, 63, § 1º, II, da portaria interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e cláusula terceira, II, 'I', do termo do convênio 710035/2008 (peça 10, p. 3).

8.2. Débitos relacionados ao responsável Enilton Batista da Trindade:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/7/2008	56.687,01
23/12/2008	0,35
23/12/2008	20,50
11/9/2008	8.909,93
2/10/2008	7.597,02
24/11/2008	10.348,59

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

8.2.2. Responsável: Enilton Batista da Trindade.

8.2.2.1. Conduta: realizar pagamento de despesas referentes a serviços trocados com saldo a devolver, bem como pagamento de tarifas bancárias e despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio 710035/2008.

8.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita propiciou a realização de despesas indevidas, no âmbito do convênio 710035/2008, em afronta ao art. 39, e 63, § 1º, II, da portaria interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e à cláusula terceira, II, 'I', do termo do convênio 710035/2008.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta;

era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar a plena execução do objeto do convênio 710035/2008, em conformidade com o plano de trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. Irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Extremoz/RN, configurada pelo pagamento por ‘serviços trocados com valores a devolver’, pagamento de serviços com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas, recolhimento parcial e com atraso do saldo, e despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio 710035/2008.

9.1.1. Evidências da irregularidade: parecer técnico de execução física de objeto financiado (peça 17) e relatório de TCE 493/2018 - Direc/COTCE/CGAPC/Difin-FNDE/MEC (peça 29).

9.1.2. Normas infringidas: art. 39, e 63, § 1º, II, da portaria interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e cláusula terceira, II, ‘I’, do termo do convênio 710035/2008 (peça 10, p. 3).

9.2. Débitos relacionados ao responsável Klauss Francisco Torquato Rêgo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/3/2011	48.078,60
1º/3/2011	18.496,99
10/08/2016	68.113,77
31/10/2013	163.145,52

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. Responsável: Klauss Francisco Torquato Rêgo.

9.2.2.1. Conduta: realizar pagamento por ‘serviços trocados com valores a devolver’, pagamento de serviços com divergências quantitativas, qualitativas ou técnicas, recolhimento parcial e com atraso do saldo, e despesas não comprovadas e pagas com recursos do convênio 710035/2008.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita propiciou a realização de despesas indevidas, no âmbito do convênio 710035/2008, em afronta ao art. 39, 63, § 1º, II, da portaria interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, e à cláusula terceira, II, ‘I’, do termo do convênio 710035/2008.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar a plena execução do objeto do convênio 710035/2008, em conformidade com o plano de trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Sr. Enilton Batista da Trindade - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2303/2019-TCU/Secex-TCE (peça 40) Data da Expedição: 15/5/2019 Data da Ciência: 21/5/2019 (peça 43) Nome Recebedor: Jacqueline Vieira Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peças 38 e 45)

Fim do prazo para a defesa: 5/6/2019

b) Sr. Klauss Francisco Torquato Rêgo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2305/2019-TCU/Secex-TCE (peça 41)
Data da Expedição: 15/5/2019
Data da Ciência: 17/5/2019 (peça 42)
Nome Recebedor: Maicon dos Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no Sistema da Receita Federal (peças 39 e 46)
Fim do prazo para a defesa: 3/6/2019

12. Conforme despacho de conclusão das comunicações processuais (peça 44), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao contraditório e ampla defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreu a partir de 1º/7/2008, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Enilton Batista da Trindade, por meio do ofício acostado à peça 21, p. 5-7, recebido em 21/6/2017, conforme AR (peça 23, p. 3); e

14.2. Klauss Francisco Torquato Rêgo, por meio do ofício acostado à peça 22, p. 3, recebido em 9/2/2015, conforme AR (peça 24).

Valor de constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que os valores atualizados dos débitos apurados (sem juros), em 1º/1/2017, são de R\$ 140.471,23 (Enilton Batista da Trindade) e de R\$ 375.279,40 (Klauss Francisco Torquato Rêgo), portanto, superiores ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal:

Responsável	Processos
Enilton Batista da Trindade	017.897/2011-4 (TCE, ENCERRADO), 006.020/2013-5 (TCE, ENCERRADO), 006.184/2013-8 (TCE, ENCERRADO), 013.616/2013-7 (TCE, ENCERRADO), 016.453/2015-8 (TCE, ENCERRADO) e 016.551/2015-0 (TCE, ENCERRADO)
Klauss Francisco Torquato Rêgo	017.897/2011-4 (TCE, ENCERRADO), 027.328/2018-0 (TCE, ABERTO), e 005.735/2019-0 (TCE, ABERTO)

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do RI/TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o

recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

22. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário, relator ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade

sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação ao responsável Enilton Batista da Trindade, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram ao longo do exercício de 2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/4/2019.

29. Em relação ao responsável Klauss Francisco Torquato Rêgo, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram a partir de 1º/3/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/4/2019.

30. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RI/TCU (acórdãos 2064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; acórdão 6182/2011-1ª Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira; acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os aos débitos apurados, e, em relação ao responsável Klauss Francisco Torquato Rêgo, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

32. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (por exemplo: Siconv, SIGPC, etc.), verifica-se que os responsáveis também não apresentaram novos documentos junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção 'exame técnico', verifica-se que os responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva em relação ao responsável Klauss Francisco Torquato Rêgo, conforme análise já realizada.

36. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação dos débitos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, apenas ao responsável Klauss Francisco Torquato Rêgo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Enilton Batista da Trindade (CPF 294.079.314-04) e Klauss Francisco Torquato Rêgo (CPF 502.774.644-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Enilton Batista da Trindade (CPF 294.079.314-04) e Klauss Francisco Torquato Rêgo (CPF 502.774.644-04), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, III, 'a', da citada lei, c/c o art. 214, III, 'a', do RI/TCU;

b.1) Débitos relacionados ao responsável Enilton Batista da Trindade (CPF 294.079.314-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/7/2008	56.687,01
23/12/2008	0,35
23/12/2008	20,50
11/9/2008	8.909,93
2/10/2008	7.597,02
24/11/2008	10.348,59

Valor atualizado do débito (com juros), em 31/7/2019: R\$ 226.134,15

b.2) Débitos relacionados ao responsável Klauss Francisco Torquato Rêgo (CPF 502.774.644-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/3/2011	48.078,60
1º/3/2011	18.496,99
10/08/2016	68.113,77
31/10/2013	163.145,52

Valor atualizado do débito (com juros), em 31/7/2019: R\$ 465.842,48

c) aplicar individualmente ao responsável Klauss Francisco Torquato Rêgo (CPF 502.774.644-04), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

f) enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do

§ 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva³.

É o relatório.

³ Peça 51.